CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 176/2024
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Dispõe sobre a criação da competição Escola Sustentável entre as escolas municipais de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos as seguintes normas:

- Lei Federal nº 9.795/1999[3], que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.105/2016 (Plano Municipal de Educação de Salvador)[4], que tem como uma de suas estratégias a valorização da educação ambiental;
- Lei Municipal nº 8.915/2015[5], que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, incluindo a educação ambiental como um de seus instrumentos;
- Lei Municipal nº 3.990/1989[6], que estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Educação Ambiental no currículo de 1º grau das escolas da rede municipal.

- Mencionamos ainda o PLE-04/2020, atualmente na Ordem do Dia, que institui o Programa Sustentabilidade nas Escolas, mas se diferencia da proposição em análise por ter um objeto mais restrito, sem se referir à competição ou premiação.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 9.795/1999.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm
[4] **Lei Municipal nº 9.105/2016.** Disponível em http://leismunicipa.is/utorf
[5] **Lei Municipal nº 8.915/2015.** Disponível em http://leismunicipa.is/jphuo
[6] **Lei Municipal nº 3.990/1989.** Disponível em http://leismunicipa.is/jhtbm

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

Salvador, em 12 de dezembro de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.